

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA
MUNICIPAL N. 913269**

Procedência: Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município de Viçosa – IPREVI
Exercício: 2013
Responsável: Edivaldo Antônio da Silva Araújo
MPTC: Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SERVIDORES MUNICIPAIS. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO INFERIOR AO SALDO DE INVESTIMENTOS. REGULARIDADE. MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS EM BANCOS NÃO OFICIAIS. CASOS ANÁLOGOS. POSSIBILIDADE. CREDENCIAMENTO E PROCESSO SELETIVO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SALDO NEGATIVO DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES IMPRESCINDÍVEIS. EXAME PREJUDICADO. VERIFICAÇÃO EM INSPEÇÃO *IN LOCO*. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS PELO INSTITUTO E RECOLHIDAS PELOS ENTES PATROCINADORES. INCONSISTÊNCIAS RESULTANTES DE FALHAS NOS RELATÓRIOS REQUERIDOS POR MEIO DOS SISTEMAS INFORMATIZADOS DO TRIBUNAL, POSTERIORMENTE CORRIGIDAS. POLÍTICA DE INVESTIMENTOS. DIVERGÊNCIAS ENTRE AS VARIAÇÕES NA CARTEIRA DE INVESTIMENTOS APRESENTADAS NOS ANEXOS CORRELATOS E AQUELES APROPRIADOS NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. PERDAS FINANCEIRAS EXPRESSIVAS NA CARTEIRA DE INVESTIMENTO. VERIFICAÇÃO EM INSPEÇÃO *IN LOCO*. AVALIAÇÃO ATUARIAL. DIVERGÊNCIA NO REGISTRO CONTÁBIL DA PROVISÃO MATEMÁTICA APURADA NO RELATÓRIO ATUARIAL. AJUSTES CONTÁBEIS DEVEM SER PROMOVIDOS NO ANO EM QUE O ERRO FOI IDENTIFICADO. IRREGULARIDADE. MULTA. COBERTURA DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. SEGREGAÇÃO DA MASSA INSTITUÍDA POR LEI MUNICIPAL. RESULTADO DA INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA EQUACIONADO. REGULARIDADE. COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APRESENTAÇÃO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA DO INSTITUTO COM O MPS/INSS PARA OPERACIONALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. ARRECADAÇÃO DA RECEITA EM EXERCÍCIOS SUBSEQUENTES. REGULARIDADE. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. COMINAÇÃO DE MULTA AO PRESTADOR. RECOMENDAÇÕES. DETERMINAÇÕES.

1. O déficit na execução orçamentária suportado pelo saldo financeiro mantido na conta de investimentos, proveniente do superávit financeiro do exercício anterior, por si só, não representa ocorrência suficiente para macular as contas prestadas.

2. A movimentação financeira realizada por órgão ou entidade gestora de Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) em bancos não oficiais não é, em princípio, irregular.
3. O credenciamento é o procedimento que melhor atende ao interesse público para a aplicação dos recursos previdenciários. É expressamente vedado que o Administrador Público, valendo-se do seu poder discricionário, opte, sem qualquer justificativa, pela contratação de determinada instituição financeira em detrimento de outras que tenham igualmente interesse em contratar com a entidade previdenciária.
4. As contas bancárias devem ser conciliadas periodicamente, objetivando impedir a demonstração de saldos negativos.
5. O saldo negativo das disponibilidades financeiras, assim como os valores concernentes às receitas de valores mobiliários e à desvalorização de títulos e valores do RPPS no Demonstrativo das Aplicações Financeiras do Fundo, os quais foram registrados no Comparativo da Receita sob os títulos de Remuneração de Investimentos em Renda Fixa e Deduções da Receita Corrente, respectivamente, deverão ser objeto de inspeção *in loco*, com vistas à verificação da gestão dos investimentos do fundo, os fatores que motivaram a perda financeira, eventual descumprimento de normas relacionadas à aplicação dos recursos, possíveis investimentos negligentes ou inadequados e as repercussões nos resultados da entidade.
6. Julgam-se irregulares as contas anuais prestadas, tendo em vista a falha na evidenciação da provisão matemática constituída na avaliação atuarial, em desacordo com as orientações da Portaria MPS nº 403, de 2008, com aplicação de multa ao gestor responsável, com as recomendações e as determinações.

Segunda Câmara

31ª Sessão Ordinária – 25/10/2018

I – RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do gestor responsável pelo Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município de Viçosa – IPREVI, relativa ao exercício financeiro de 2013.

Na análise técnica, acompanhada da documentação instrutória, fls. 2 a 130, foram constatadas ocorrências que ensejaram a abertura de vista ao dirigente da entidade, à época, Sr. Edivaldo Antônio da Silva Araújo, que se manifestou às fls. 136 a 165, informando que encaminhou mídia eletrônica com a retificação dos dados inicialmente apresentados, fl. 140, que, consoante memorando de fl. 168, apresentou inconsistências que impediram a sua geração, o que impossibilitou a importação para o banco de dados deste Tribunal.

A Unidade Técnica procedeu ao exame da defesa às fls. 169 a 196, concluindo pela aplicação do disposto no inciso II do art. 48 da Lei Complementar nº 102, de 2008, Lei Orgânica deste Tribunal.

Nos termos do despacho de fl. 197, em homenagem ao princípio da verdade material, cuja observância está insculpida no art. 104 da Resolução nº 12, de 2008 (RITCEMG), determinei

que fosse juntada aos autos a documentação protocolizada em 11/5/2018, pelo então gestor, fls. 201 a 273, por meio da qual apresentou defesa complementar.

Na sequência, determinei que o processo fosse remetido à Unidade Técnica, que produziu o estudo complementar de fls. 275 a 278, no qual ratificou sua conclusão pela regularidade, com ressalvas, das contas prestadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal, fls. 279 a 287, opinou: a) pela citação do Sr. Edivaldo Antônio da Silva Araújo, para que se defenda sobre o apontamento feito por aquele *Parquet*; e b) pelo julgamento das contas como irregulares, na forma do inciso III do art. 48 da Lei Complementar nº 102, de 2008.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município de Viçosa – IPREVI foi criado por meio da Lei Municipal nº 1.511, de 19/11/2002, fl. 114.

Verifico que a Unidade Técnica promoveu o exame formal da prestação de contas, em face das disposições contidas nos incisos II e III do art. 76, c/c o § 4º do art. 180, ambos da Constituição Mineira, no art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e nos incisos III e IV do art. 3º e no art. 46 da Lei Complementar Estadual nº 102, de 2008, e, ainda, segundo as diretrizes emanadas por esta Corte, vigentes à época.

O referido exame foi realizado a partir das informações evidenciadas pelos registros contábeis consignados nos demonstrativos apresentados pela entidade, como também por meio de dados extraídos da prestação de contas do Executivo Municipal, os quais foram remetidos ao Tribunal via SIACE/PCA.

Analizados os autos após a manifestação do gestor responsável e da Unidade Técnica mediante reexame, manifesto-me conforme a seguir.

Equilíbrio Financeiro

No estudo de fl. 116, a Unidade Técnica constatou a falta de equilíbrio orçamentário no exercício financeiro em causa e solicitou que, por ocasião da abertura de vista, fosse apresentada justificativa para o déficit de R\$976.087,45 apresentado no Balanço Orçamentário às fls. 31 a 33.

O gestor responsável aduziu, à fl. 137, que o supracitado déficit ocorreu devido às rentabilidades negativas verificadas no período, da ordem de R\$2.680.980,42, que foram apresentadas no Balanço Orçamentário como deduções da receita corrente.

Ressaltou que o Instituto tem recursos aplicados apenas em títulos públicos federais, no segmento de renda fixa, que apresentou grande volatilidade no mercado financeiro, pois a taxa SELIC saiu de 7,25% em janeiro para 9,50% em outubro.

Argumentou que o índice IMA (Índice de Mercado ANBIMA) teve variação negativa de 8,10% e foi o grande responsável pela rentabilidade negativa dos RPPS, até mesmo do IPREVI, observando que na ocasião não foi recomendado resgatar os investimentos atrelados

ao referido índice, a fim de não realizar as perdas e aguardar o retorno da aplicação, o que ocorreu em 2014, de acordo com a Política de Investimentos.

Destacou que as receitas arrecadadas, R\$9.905.443,22, suportaram as despesas realizadas, R\$8.200.550,25, que se referem principalmente ao pagamento dos proventos de aposentadoria e pensões.

No reexame dos autos, às fls. 169 e 170, a Unidade Técnica acatou os argumentos apresentados pela defesa, pois constatou que as perdas, no valor de R\$2.680.980,42, decorrentes das desvalorizações de aplicações financeiras/investimentos do IPREVI contabilizadas no código 4.9.0.0.00.00 – Deduções da Receita Corrente, fl. 41, foram comprovadas pelas cópias dos extratos bancários solicitadas ao Instituto, fls. 174 a 193.

Desse modo, e considerando que as aplicações financeiras observaram os segmentos e percentuais estabelecidos pela legislação pertinente, conforme demonstrativo de fls. 101 a 103, a Unidade Técnica afastou a impropriedade.

Verifico, a partir do Balanço Orçamentário, às fls. 31 a 33, que, de fato, a arrecadação foi impactada pela rentabilidade negativa de aplicações financeiras, da ordem de R\$2.680.980,42, resumindo-se a receita total arrecadada a R\$7.224.462,80. Em contrapartida, o citado demonstrativo evidenciou empenhamento de despesas de R\$8.200.550,25, gerando o déficit de R\$976.087,45.

Contudo, verifico que o supracitado déficit foi suportado pelos recursos mantidos na conta Investimentos do RPPS, oriundo do superávit financeiro do exercício anterior, a qual apresentou, ao final do exercício financeiro sob estudo, saldo de R\$18.244.769,25, fls. 43/44, sendo que não houve inscrição em restos a pagar no exercício, conforme Balanço Patrimonial às fls. 45 e 46.

Frente ao exposto, considero elucidado o apontamento.

DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS

Movimentação Financeira em Banco Não Oficial

Com base nos dados informados, a Unidade Técnica consignou, à fl. 117, que a movimentação financeira dos recursos da entidade foi realizada em instituição financeira não oficial, especificamente no Banco Itaú S.A. (código 341), fl. 34. No entanto, com base na “Questão de Ordem” suscitada na Sessão Plenária de 20/11/2013, ressaltou que o Tribunal Pleno concluiu que a “movimentação de recursos dos RPPS’s deve observar as regras definidas pelo Ministério da Previdência Social e pelo Conselho Monetário Nacional, não tendo que se falar, portanto, em movimentação apenas, ou exclusivamente, em bancos oficiais”, diante do que considerou regular a movimentação financeira.

Verifico, todavia, que o estudo técnico não abordou a questão do credenciamento, que deve preceder à contratação de instituição financeira para a movimentação e aplicação de recursos do Instituto, em face dos dispositivos do inciso I do art. 3º da Portaria MPS nº 519, de 2011, com alterações vigentes à época. Por conseguinte, não foi requerido ao gestor responsável, por ocasião da abertura de vista, que comprovasse ter adotado o procedimento antes descrito.

Ocorre que o Ministério Público junto ao Tribunal, no parecer às fls. 279 a 287, posicionou-se pela irregularidade das contas, assinalando que o inciso IV do art. 6º da Lei nº 9.717, de 1998, determina observância às normas do Conselho Monetário Nacional – CMN, sem, no entanto, delegar competência a esse Conselho para criar ressalva à regra geral do depósito das disponibilidades de caixa em banco oficial, que, lado outro, não teria competência para elaborar leis.

Aduziu o Órgão Ministerial que, ao determinar a manutenção das disponibilidades em bancos oficiais, a Constituição incluiu não só os recursos dos entes federados, mas, também, das entidades e empresas por eles controladas, entendendo que os recursos dos institutos de previdência se incluem na limitação constitucional.

Dessa forma, opinou pela citação do gestor responsável para que se defenda sobre o apontamento feito pelo *Parquet*.

No entanto, observo que a matéria foi objeto de questionamentos formulados a este Tribunal e que, por meio das Consultas nº 706.966 e nº 712.927, ficou assentado o entendimento de que os recursos arrecadados, que compõem o RPPS, devem ser depositados em bancos oficiais, em conta específica e distinta das demais contas do instituto, mas sua aplicação pode ser feita tanto em instituições financeiras oficiais, quanto privadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central, desde que selecionadas mediante processo de credenciamento.

O entendimento vigente retrata que a movimentação financeira realizada pelos Institutos de Previdência em bancos não oficiais não é, por si só, irregular, sob os fundamentos tratados na “Questão de Ordem” anteriormente mencionada, sendo o credenciamento que melhor atende ao interesse público.

No caso, é expressamente vedado que o Administrador Público, valendo-se do seu poder discricionário, opte, sem qualquer justificativa, pela contratação de determinada instituição financeira em detrimento de outras que tenham igualmente interesse em contratar com a entidade previdenciária.

Mister salientar, ainda, que o Tribunal Pleno, no julgamento de recursos ordinários, não tem acatado a tese defendida no parecer ministerial. À guisa de exemplo, o Pleno, na Sessão de 7/6/2017, negou provimento ao Recurso Ordinário nº 987.544, interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal, em face da decisão proferida na Sessão da Primeira Câmara de 6/10/2015, nos autos da Prestação de Contas da Administração Indireta Municipal nº 913.321, que havia julgado regulares as contas do gestor do Instituto de Previdência do Município de Passa Tempo, atinentes ao exercício financeiro de 2013.

No voto condutor da decisão do Pleno no mencionado recurso ordinário, acolhido à unanimidade, o Relator, Conselheiro Mauri Torres, destacou que o tema já havia sido amplamente debatido neste Tribunal, sendo majoritária a jurisprudência de que os RPPS não estão obrigados a aplicar seus recursos em bancos oficiais.

Destacou também que, embora o recorrente tenha argumentado que a essência da questão por ele apresentada não tenha sido debatida na preliminar dos autos de origem, ficou claro na decisão proferida pelo Colegiado da Primeira Câmara que a exceção prevista na parte final do § 3º do art. 164 da Constituição da República se encontra regularmente instituída pela Lei

Federal nº 9.717, de 1998, que, por sua vez, deixou a cargo do Conselho Monetário Nacional a tarefa de estabelecer os parâmetros técnicos e seguros para resguardar os recursos dos RPPS.

Portanto, amparado na citada deliberação do Tribunal Pleno e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, mantenho o entendimento já externado em casos análogos de que a ocorrência anotada não tem o condão de macular toda a prestação de contas.

Saldo a Descoberto em Conta Corrente

À fl. 117, a Unidade Técnica consignou, ainda, que o saldo da conta nº 901.162-7 – Caixa Econômica Federal – Taxa de Administração RPPS, em 31/12/2013, apresentava-se negativo em R\$51.736,83, fl. 34, tendo solicitado esclarecimento para a ocorrência.

O defendente foi silente quanto ao apontamento.

Compulsando os autos, verifiquei que o responsável pelo Controle Interno da entidade, em seu relatório, à fl. 69, informou que “ ... os saldos dos bancos conferem com os extratos bancários devidamente conciliados em 31/12/2013...”.

Verifiquei, também, que somente foram anexados ao processo os extratos do Fundo de Investimento da aludida conta atinentes aos meses de fevereiro, março, maio, junho, agosto e novembro de 2013, como se vê às fls. 189 a 194.

Assim, e tendo em vista que as informações constantes dos autos não permitem a identificação das causas da ocorrência, o que somente seria viável por meio da análise da conciliação bancária formalizada pela entidade, considero prejudicado o exame do item e determino que a matéria seja objeto de inspeção *in loco* no Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município de Viçosa – IPREVI. Para tanto, a Diretoria de Controle Externo dos Municípios deve ser comunicada.

Recomendo ao atual gestor do IPREVI que determine ao responsável pelo Serviço de Contabilidade que não se descuide do acompanhamento dos saldos bancários, objetivando evitar a reincidência da falha ora verificada, salientando que os encargos sobre saldos a descoberto da entidade, porventura verificados, configuram dano ao erário passível de ressarcimento pelo ordenador de despesas.

POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Com base nos dados informados, a Unidade Técnica consignou, à fl. 121, que não foram verificadas irregularidades neste item.

Todavia, o gestor responsável em sua defesa, à fl. 137, aduziu que, no exercício financeiro de 2013, ocorreu rentabilidade negativa no IPREVI da ordem de R\$2.680.980,42 relativa aos investimentos dos fundos de renda fixa atrelados ao IMA (Índice de Mercado ANBIMA), que foi apropriada no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, à fl. 41, no código 4.9.0.0.0.00.00 – Deduções da Receita Corrente (reduzora).

Compulsando os autos, verifiquei que o Anexo VII – Demonstrativo das Aplicações Financeiras do RPPS, fls. 43 e 44, não retrata os valores totais da referida perda, tampouco os rendimentos auferidos no exercício, que foram apresentados no Comparativo da Receita

Orçada com a Realizada pelo valor de R\$1.207.679,14 em 4.1.3.2.8.10.00 – Remuneração dos Investimentos em Renda Fixa, fl. 40, muito embora o saldo final das aplicações demonstrado no citado anexo, R\$18.244.769,25, esteja de acordo com o total das aplicações do RPPS registrado no Balanço Patrimonial, à fl. 45.

Registro que a rentabilidade negativa dos investimentos do RPPS em 2013, de R\$2.680.980,42, embora comprovada pelos extratos de fls. 174 a 194, representa 14,69% do saldo de aplicações em 31/12/2013, no montante de R\$18.244.769,25.

Ante a expressividade dos valores envolvidos, as inconsistências na elaboração da demonstração das aplicações financeiras, a inconsistência na mídia encaminhada na defesa, e, ainda, considerando que as informações constantes nestes autos não permitem avaliar as causas e efeitos da referida perda financeira, considero pertinente determinar a realização de inspeção *in loco* no Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município de Viçosa – IPREVI, oportunidade em que a equipe inspetora deverá verificar a gestão dos investimentos do Instituto, os fatores que motivaram a perda de vultosa quantia de recursos de finalidade previdenciária, eventual descumprimento de normas relacionadas à aplicação dos recursos, possíveis investimentos negligentes ou inadequados e as repercussões nos resultados da entidade. Para tanto, reitero a comunicação à Diretoria de Controle Externo dos Municípios, com vistas à adoção das ações necessárias ao procedimento de fiscalização.

Recomendo ao atual gestor do Instituto que não se descure do cumprimento da norma e dos procedimentos que regem e regulam a aplicação dos recursos da entidade e que determine ao responsável pelo Serviço de Contabilidade estrita observância dos pertinentes atos normativos que orientam para o correto preenchimento dos relatórios a serem remetidos a esta Corte de Contas por meio de sistema informatizado, objetivando evitar a reincidência de divergências que comprometam a fidedignidade dos demonstrativos e a validade das informações prestadas a este Tribunal.

CONTRIBUIÇÕES AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS

No exame inicial, às fls. 119 e 120, a Unidade Técnica apurou divergência de R\$12.363,28 entre os valores informados como recebidos pelo RPPS, por meio dos Anexos V e VIII, R\$7.779.992,33, fls. 36 a 39, e o total das contribuições previdenciárias apropriado no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada pela entidade e pelo Município, R\$7.767.629,05, fls. 40 e 41.

O gestor responsável juntou aos autos, às fls. 152 e 153, o Anexo VIII retificado que, somado aos valores recebidos demonstrados no Anexo V, comprovam o recebimento, pelo IPREVI, de contribuições previdenciárias de R\$7.767.629,05, motivo pelo qual a Unidade Técnica, no estudo de fls. 170 e 171, considerou regularizado o apontamento.

Acolho a informação técnica, por verificar que as informações apresentadas são coerentes com os registros constantes do Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada.

Ressalto, todavia, que a prática da conciliação contábil está a exigir providências imediatas no âmbito da entidade em análise, com o objetivo de dirimir as divergências remanescentes que podem resultar de registros incorretos apresentados pelo Poder Executivo Municipal e/ou pelo Instituto de Previdência.

Recomendo ao atual dirigente do IPREVI que determine ao responsável pelo Serviço de Contabilidade rigorosa atenção à conformidade dos registros da entidade em relação aos do Município, com vistas à transparência das operações realizadas.

AVALIAÇÃO/REAVALIAÇÃO ATUARIAL

Provisão Matemática

A Unidade Técnica apontou, às fls. 123 a 125, que o valor da Provisão Matemática apresentado no excerto do relatório de Reavaliação Atuarial, R\$19.254.198,55, fls. 104 a 113, não foi corretamente registrado no Balancete do Resultado do Exercício, fls. 48 a 54, o qual demonstrou, a esse título, o valor de R\$17.947.152,08, evidenciando diferença de registro contábil a menor de R\$1.307.046,47.

O defendente alegou, à fl. 138, que não foi contabilizada a rubrica 2.2.2.5.9.01.00 – Ajuste de Resultado Atuarial Superavitário no valor de R\$1.307.046,47, conforme fl. 123, ressaltando que o equívoco já foi corrigido no sistema, tendo apresentado às fls. 141 a 142 e 143 a 149, respectivamente, novas versões do Balanço Patrimonial e do Balancete do Resultado do Exercício com a inclusão do referido valor.

Na análise da defesa, a Unidade Técnica, à fl. 171 e 171-v, considerou sanada a irregularidade, que foi comprovada pelo novo comparativo entre os valores apurados na Reavaliação Atuarial e aqueles demonstrados no Balancete do Resultado do Exercício acostado à fl. 195/195-v.

Inicialmente, considero importante elucidar, conforme se extrai do Parecer Atuarial à fl. 110, que “ A Lei Municipal nº 1.634, de 23 de dezembro de 2004, que alterou a Lei Municipal nº 1.511, de 19 de novembro de 2002, criou o Fundo Previdenciário para custear as despesas previdenciárias dos servidores admitidos a partir da vigência da Lei Municipal nº 1.511/2002, de 19 de novembro de 2002, e o Fundo Financeiro para custear as despesas previdenciárias dos servidores admitidos até esta data e os benefícios de aposentadorias e pensões vigentes à época da referida Lei Municipal. Com esta segmentação, o grupo de servidores admitidos após a data de corte está vinculado a um Fundo Capitalizado e equilibrado atuarialmente. Os demais participantes estão vinculados a um Fundo Financeiro, em Regime de Repartição Simples que, por estar em extinção, não recebe novas inscrições de participantes”. (destaquei).

O citado relatório explicita, à fl. 105, que o valor da Reserva Matemática necessária em relação aos servidores vinculados ao Fundo Previdenciário Capitalizado é de R\$13.421.112,56 e, como o Ativo Financeiro desse Fundo é de R\$14.728.159,03, há superávit de R\$1.307.046,47. Explicita também, à fl. 106, que, em observância às normas do Ministério da Previdência Social, tal superávit foi alocado integralmente na conta “Ajuste de Resultado Atuarial Superavitário”, equivalente a 9,73% das Reservas Matemáticas.

Isso considerado, tem-se que o registro contábil da Provisão Matemática do intitulado “Plano Previdenciário Capitalizado” mostrou-se incompleto e, a meu ver, a tentativa de promover a reclassificação e a correção dos demonstrativos contábeis com a substituição de dados, intentada pela defesa, não se mostra adequada, por ferir o princípio contábil da oportunidade,

que consiste no “processo de mensuração e apresentação dos componentes patrimoniais para produzir informações íntegras e tempestivas”.

Constatado o erro, caberia ao gestor determinar a adoção dos procedimentos de registro contábil decorrente de erro como estabelecido na Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC T 16.5, aprovada por meio da Resolução CFC nº 1.132, de 2008, vigente à época, nos seguintes termos:

24. O reconhecimento de ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deve ser realizado à conta do patrimônio líquido e evidenciado em notas explicativas.

Ademais, embora tenha constatado que os demais registros pertinentes, exigidos para a evidenciação da provisão matemática, foram devidamente processados, a diferença de registro contábil a menor, de R\$1.307.046,47, representa 6,79% do valor total da Provisão Matemática apurada no estudo atuarial, de R\$19.254.198,55.

Com efeito, a inconsistência apurada no registro contábil da Provisão Matemática refletiu parcialmente no resultado evidenciado na prestação de contas em análise, uma vez que, por se tratar de superávit, resultou em demonstração mais conservadora do Resultado Econômico da entidade e interferiu na evolução patrimonial, retratando provisão matemática superior à efetivamente apurada no estudo atuarial.

Assim, tendo em vista que, no exercício financeiro de 2013, a entidade teve como diretor o Sr. Edivaldo Antônio da Silva Araújo e que o relatório atuarial data de dezembro de 2012, fl. 104, é forçoso concluir que o referido dirigente teve tempo hábil para verificar se os valores consignados no cálculo atuarial estavam corretamente evidenciados na contabilidade, e, considerando tratar-se de erro parcial, considerando que os demais componentes do registro contábil da provisão matemática foram evidenciados de forma expressa no cálculo atuarial, aplico multa ao gestor responsável de R\$1.000,00 (mil reais), pois, como dirigente do Instituto, estava incumbido de acompanhar os competentes demonstrativos e registros contábeis decorrentes da avaliação atuarial empreendida.

Recomendo ao atual gestor do Instituto que determine ao Serviço de Contabilidade do Instituto que atente para as normas contábeis estabelecidas para as entidades previdenciárias, objetivando evitar-se a reincidência de divergências que comprometam a fidedignidade dos demonstrativos e a validade das informações prestadas a este Tribunal.

Cobertura de Insuficiência Financeira

A Unidade Técnica, às fls. 123 a 125, apontou, também, que na Reavaliação Atuarial foi considerada como fonte de receita a “Cobertura de Insuficiência Financeira” no total de R\$541.160.698,14, que inclui R\$101.147.428,91 referentes a Benefícios já Concedidos, fl. 112. No entanto, constatou que, no exercício financeiro de 2013, não houve apropriação de receitas na rubrica 6.1.2.1.7.01.01 – Repasse para Cobertura de Insuficiência Financeira, fls. 40 e 41, e ressaltou que tal ação compromete o Plano Previdenciário.

O defendente, à fl. 139, reiterou a argumentação de ciência dos fatos.

Na análise das defesas, às fls. 172/172-v e 276-v, foi mantida a irregularidade.

Como já retratado no tópico anterior, o Instituto promoveu a segregação da massa, ou seja, a separação dos segurados em dois grupos distintos, instituindo o Fundo Previdenciário Capitalizado e o Fundo Previdenciário Financeiro, este representado por um sistema no qual as contribuições a serem pagas pelo ente federativo e pelos segurados vinculados (servidores ativos, inativos e pensionistas) são fixadas sem objetivo de acumulação de recursos, sendo as insuficiências aportadas pelo ente federativo.

A propósito, essa é a conclusão que também se extrai das orientações acerca do tema disponibilizadas no sítio eletrônico do Ministério da Fazenda (<http://www.previdencia.gov.br/perguntas-frequentes/escrituracao-plano-de-contas-contabilizacao-da-provisao-matematica-previdenciaria-demonstrativos-contabeis/>):

(...) a Avaliação Atuarial definirá o custeio distinto para cada plano e ambos deverão ser contabilizados. No caso do Plano Previdenciário, normalmente seu resultado será superavitário, ficando todo o “déficit” restrito ao Plano Financeiro. Na verdade, o resultado do Plano Financeiro não deve ser considerado como déficit e sim como “insuficiência financeira”. (Destaquei).

Extrai-se, ainda, que:

(...) as insuficiências financeiras do plano serão suportadas pelo ente federativo. Assim, estando a segregação da massa devidamente implementada em lei, o resultado da insuficiência financeira será considerado como equacionado na contabilidade da Unidade Gestora do RPPS, com a utilização das contas: 2.2.2.5.4.01.07 e 2.2.2.5.4.02.06 (...)” (Destaquei).

Diante de todo exposto, conclui-se que o ente federativo é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS.

Ademais, como já exposto no tópico relacionado ao “Equilíbrio Financeiro”, parte das despesas empenhadas no exercício financeiro de 2013 foram suportadas pelos recursos mantidos na conta Investimentos do RPPS, sendo forçoso concluir que, para o exercício financeiro em análise, não houve a necessidade de o ente municipal promover o repasse de recursos para cobrir insuficiência financeira de natureza previdenciária, diante do que deixo de considerar o apontamento.

Compensação Previdenciária

A Unidade Técnica, às fls. 123 a 125, apontou, ainda, que na Reavaliação Atuarial, às fls. 111 e 112, foi considerada como fonte de receita a “Compensação Previdenciária” no montante de R\$12.477.847,45, dos quais R\$3.450.129,43 referem-se a benefícios já concedidos. Porém, verificou que, no exercício financeiro de 2013, não foram arrecadadas receitas por meio da rubrica 4.1.9.2.2.10.00 – Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores, fl. 40. E salientou que tal fato demonstra a ausência de Termo de Convênio/Acordo de Cooperação Técnica, conforme definido pela Lei Federal nº 9.796, de 5/5/1999, o que pode configurar renúncia de receita.

O gestor responsável, às fls. 138 e 139, alegou ter ciência dos fatos.

Na análise da defesa, à fl. 172 e 172-v, foi mantida a irregularidade.

Em homenagem ao princípio da verdade material insculpido no art. 104 da Resolução nº 12, de 2008, recebi como defesa complementar a documentação de fls. 201 a 273 remetida pelo então gestor, fl. 197.

O defendente esclareceu, às fls. 201, que já havia Termo de Cooperação Técnica entre o INSS, a Prefeitura Municipal de Viçosa e o Instituto, que foi celebrado por meio do Processo nº 44000.004816/2007-62, em 20/6/2008, fls. 206 a 210, e atualizado em 2011, o qual requereu produza os efeitos necessários.

Aduziu que até o exercício financeiro de 2012 havia vários processos para serem analisados pelo INSS e que nesse mesmo período o gestor do Instituto Municipal se reuniu várias vezes com a gerência daquela entidade federal com o intuito de agilizar esse mecanismo, sem sucesso.

No reexame complementar, às fls. 275 a 278, a Unidade Técnica, considerando que o manifestante juntou aos autos o questionado Acordo/Termo de Cooperação Técnica e que constou nos Balancetes Mensais anexados, às fls. 240 a 273, lançamentos na rubrica “Compensação Financeira entre RGPS/RPPS” a partir do exercício financeiro de 2014, afastou a irregularidade.

Acolho a informação técnica, porquanto ficou comprovado pelos demonstrativos anexados aos autos que a entidade vem adotando os devidos procedimentos operacionais para o recebimento da compensação financeira devida pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Recomendo ao atual gestor do IPREVI que não se descure da rigorosa obediência aos mandamentos legais e normativos que regem a manutenção do RPPS, com vistas a garantir a capacidade financeira do Instituto e o equilíbrio das contas previdenciárias.

E, ainda, que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em análise, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade.

Ao responsável pelo Órgão de Controle Interno, recomendo o acompanhamento da gestão municipal, a teor do que dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

III – DECISÃO

Pelas razões expendidas, com fulcro nas disposições do inciso III do art. 48 da Lei Complementar nº 102, de 2008, e no inciso III do art. 250 da Resolução TC nº 12, de 2008 (RITCEMG), julgo irregulares as contas anuais prestadas pelo Sr. Edivaldo Antônio da Silva Araújo, dirigente do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município de Viçosa – IPREVI, no exercício financeiro de 2013, tendo em vista a falha na evidenciação da Provisão Matemática constituída na Avaliação Atuarial, em desacordo com as orientações da Portaria MPS nº 403, de 2008, com as recomendações e as determinações constantes na fundamentação.

À vista da irregularidade constatada, com espeque nas disposições do inciso II do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 2008, aplico multa de R\$1.000,00 (mil reais) ao Sr. Edivaldo Antônio da Silva Araújo, dirigente e ordenador de despesas do IPREVI no exercício financeiro de 2013.

Impende registrar que a análise promovida pela Unidade Técnica é de natureza formal, limitando-se à documentação apresentada e exigida nos atos normativos desta Corte de Contas. Isso, por conseguinte, não impede a apreciação posterior dos atos relativos ao exercício financeiro em causa, mediante representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Cumram-se as disposições do art. 364 da Resolução TC nº 12, de 2008 (RITCEMG), devendo o gestor responsável, Sr. Edivaldo Antônio da Silva Araújo, ser intimado do inteiro teor desta deliberação, também, por via postal, nos termos do inciso II do § 1º do art. 166 da citada Resolução.

Ao final, recolhida a multa ou adotadas as medidas para execução judicial da penalidade imposta, o arquivamento dos autos se impõe, com fulcro nas disposições do inciso I do art. 176 do Regimento Interno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** julgar irregulares as contas anuais prestadas pelo Sr. Edivaldo Antônio da Silva Araújo, dirigente do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município de Viçosa – IPREVI, no exercício financeiro de 2013, com fulcro nas disposições do inciso III do art. 48 da Lei Complementar n. 102, de 2008, e no inciso III do art. 250 da Resolução TC n. 12, de 2008 (RITCEMG), tendo em vista a falha na evidenciação da Provisão Matemática constituída na Avaliação Atuarial, em desacordo com as orientações da Portaria MPS n. 403, de 2008, com as recomendações e as determinações constantes na fundamentação desta decisão; **II)** aplicar multa de R\$1.000,00 (mil reais) ao Sr. Edivaldo Antônio da Silva Araújo, dirigente e ordenador de despesas do IPREVI no exercício financeiro de 2013, haja vista a irregularidade constatada, com espeque nas disposições do inciso II do art. 85 da Lei Complementar n. 102; **III)** registrar que a análise promovida pela Unidade Técnica é de natureza formal, limitando-se à documentação apresentada e exigida nos atos normativos desta Corte de Contas e, isso, por conseguinte, não impede a apreciação posterior dos atos relativos ao exercício financeiro em causa, mediante representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia; **IV)** determinar o cumprimento das disposições do art. 364 da Resolução TC n. 12, de 2008 (RITCEMG), devendo o gestor responsável, Sr. Edivaldo Antônio da Silva Araújo, ser intimado do inteiro

teor desta deliberação, também, por via postal, nos termos do inciso II do § 1º do art. 166 da citada Resolução; **V)** determinar o arquivamento dos autos, ao final, com fulcro nas disposições do inciso I do art. 176 do Regimento Interno, recolhida a multa ou adotadas as medidas para execução judicial da penalidade imposta.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 25 de outubro de 2018.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

GILBERTO DINIZ
Relator

(assinado eletronicamente)

jc/ms/rp

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**